



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125892 - RS (2024/0057343-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JUAREZ GANZER
ADVOGADOS : IVANOR ANTONIO TRICHES - RS087555
DOUGLAS DA CUNHA MUSSOLINI - RS075249
FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : MAIKEL RAFAEL DA SILVA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR REOLON - RS066852
ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : VALMIR KERNBEIS RODRIGUES
CORRÉU : NERI DA SILVA
CORRÉU : MIRIAN DE OLIVEIRA SCARPARO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JUAREZ GANZER, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal n. 5003063-52.2020.8.21.0109/RS).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e art. 1º, §1º, I e § 4º, da Lei n.º 9.613 /98.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da Defesa, reduzindo a pena para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, mantidas as demais cominações sentenciadas.

Neste recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, e 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, ao argumento de que não há indicação de atos autônomos da participação do acusado nos atos executórios das subtrações.

Alega que, *"como se extrai do Acórdão, que a conduta imputada a JUAREZ é a de lavagem de capitais – e assim o acórdão indica a comprovação desse crime – porém não indica qual conduta também o faz integrar a prática dos crimes antecedentes, de furto qualificado."* (e-STJ fl. 2.013), acrescentando que *"para condenar o réu JUAREZ na prática dos crimes antecedentes, se fazia necessária a demonstração de atos autônomos na prática dos crimes de furto qualificado – o qual não existe nos autos demonstrando mínima de vínculo de JUAREZ com tais eventos."* (e-STJ fl. 2.014)

Afirma ainda que não há prova do dolo, bem como da ciência da origem ilícita da carga de soja, defendendo que *"para que uma conduta seja adequada ao crime de lavagem de dinheiro, além da constatação objetiva da ocultação ou da dissimulação, deve restar demonstrado também que o agente conhecia a procedência ilícita dos bens e agiu com consciência e vontade de mascaramento, o que de fato não é comprovado aos autos. Inaceitável concluir que a vontade de JUAREZ GANZER era "encobrir" a origem ilícita das cargas subtraídas que, diga-se, sequer sabia de tal contexto."* (e-STJ fl. 2.016)

Requer, ao final, a absolvição em relação aos crimes de furto qualificado e lavagem de dinheiro.

Subsidiariamente, a redução da fração utilizada na continuidade delitiva e o afastamento da causa de aumento para o crime de lavagem de dinheiro, seja porque *"o sentenciante entendeu que a continuidade delitiva, em relação aos crimes de furto, forte art. 71, caput, do CP, deveria ser elevado em dois quintos (2/5), ou seja, 10 meses e 24 dias. Contudo, equivocada a fração eleita, uma vez que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, a aplicação da fração de aumento em 1/4 pela prática de 04 infrações."* (e-STJ fl. 2.017), seja porque deve *"ser afastada a causa de aumento de 1/3 para o crime de LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, inc. I e § 4º, da Lei 9.613/98 - 6º FATO), visto não haver indicação mínima de elementos que diferem a prática eventual dos fatos para a prática reiterada, exigida pelo dispositivo legal."* (e-STJ fl. 2.017).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 2226-2229).

É o relatório.

Decido.

A sentença condenatória e o acórdão recorridos fizeram detida análise das provas para, relativamente a JUAREZ, concluírem que (i) tinha ciência da origem criminosa das cargas de soja e (ii) com o objetivo de mascarar tal ilicitude e propiciar a venda de aludidas cargas, fornecia notas de produtor rural e (iii) tal conversão do produto ilícito em produto lícito se efetivou mediante a consumação das vendas, tendo sido o dinheiro obtido depositado em benefício do grupo criminoso por ele integrado.

Seguem os trechos do acórdão recorrido que efetivaram análise das provas para chegar às conclusões acima mencionadas (e-STJ fls. 1.963, grifos acrescentados):

Segundo se apura dos autos, em especial da bem realizada investigação policial e da prova oral colhida ao longo do feito, que já contava com mais de mil páginas, até sua digitalização e inclusão no sistema Eproc, em 5 volumes, a polícia civil, noticiada acerca do trânsito suspeito de caminhão de carga de soja possivelmente furtada, na comunidade de Evangelista, município de Casca/RS, passou a averiguar a situação de desvio de soja da COAGRISOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, cujos funcionários investigavam divergência entre a carga física e os estoques constantes do sistema. Neste ínterim, a Brigada Militar abordou o caminhão Mercedes Bens, L1318, Placas ABH5C33, conduzido por NERI DA SILVA e, no carona, MAIKEL RAFAEL DA SILVA, com carga de soja sem a respectiva Nota Fiscal, os quais os policiais militares passaram a acompanhar, sendo que os suspeitos se dirigiram até uma empresa cerealista, onde também se fez presente JUAREZ GANZER, o qual apresentou Nota Fiscal de produtor rural relativa àquela soja carregada no caminhão, como se sua fosse, perfectibilizando a venda da soja e logrando transformar o produto do furto em dinheiro lícito, depositado em sua conta corrente.

[...]

Em "campana" realizada no local, após algum tempo, enquanto se efetivava o repasse da quarta carga de soja inserta no caminhão de NERI, pessoa que conduzia o caminhão, porque seu sobrinho, MAIKEL, embora tivesse contratado o transporte, não tinha habilitação para dirigir este tipo de veículo, ocorreu a prisão em flagrante dos dois e também de JUAREZ, que chegou ao local, após ser acionado diante da presença do caminhão com a referida carga, local onde apresentou nota fiscal de produtor rural, em seu nome, atestando ser, a soja, de sua propriedade e onde, a partir de então, dia 30/09/2020, pretendia torná-la lícita e aferir o dinheiro decorrente da venda, a exemplo de como já procedera outras três vezes, na véspera, nos dias 24 e 25/09/2020.

Com a perfectibilização de cada um dos quatro furtos até então perpetrados pelo grupo, as sacas de soja foram repassadas aos estabelecimentos UNNILODI AGRONEGÓCIOS CREAIS LTDA e CEREALISTA OSMAR FERLIN LTDA, por meio das notas fiscais de produtor de JUAREZ GANZER, a bem de dar aparência lícita aos valores posteriormente divididos pelo grupo.

Não há dúvida de que houve a subtração da soja do estabelecimento vítima, o que restou atestado, não só pela documentação acostada aos autos, mas também pela prova oral supra referida. Não há falar em apropriação indébita, já que a VALMIR, assim como a MIRIAN, jamais foi alcançada a posse ou detenção da soja estocada no local. A seguir, a carga foi transportada em caminhão, sem que estivesse acompanhada de qualquer documentação, cuja necessidade é de recorrente conhecimento, principalmente por parte dos condutores de veículos deste porte. Desta sorte, não há falar em NERI ser tão somente o motorista do caminhão, pois a ele, como proprietário do caminhão e responsável pela carga que conduzia, cabia fazê-lo apenas com a respectiva documentação. O mesmo se há de referir quanto a MAIKEL,

que combinou com o tio o transporte, do qual sabia, tanto a origem dos grãos, como seu destino, assim como tinha conhecimento estar a mercadoria desprovida de qualquer documentação. **Finalmente, JUAREZ se fez presente ao local, assim que acionado, evidenciando que o grupo, na sua integralidade, detinha pleno conhecimento da operação, e não há como se cogitar a ausência de dolo a ensejar eventual absolvição pelos delitos de furto (fatos 2 a 5).**

Os acusados apresentaram versões divergentes, na tentativa de se eximirem dos atos praticados a eles imputados - à exceção de NERI, que optou pelo silêncio -, em versões carentes de verossimilhança. Por outro lado, os policiais civis ouvidos presenciaram a ação dos réus, após receberem denúncias anônimas de moradores da região, também alertas por terem visualizado MAIKEL e outros agentes circulando nos dias anteriores aos furtos. **Em atuação conjunta com a Brigada Militar do Município de Marau, os agentes públicos realizaram a abordagem aos suspeitos, confirmando a subtração das cargas de soja e flagrando o fornecimento, por parte de JUAREZ, de um dos eventos no qual emitiu nota fiscal de produtor rural, a fim de tornar lícito o produto subtraído.**

[...]

Assim, é inconteste a autoria delitativa na pessoa dos réus, um deles (VALMIR), trabalhando na empresa vítima, e que, em evidente conjunção de vontades e divisão de tarefas, abusando da confiança nele depositada, subtraíram quatro cargas de soja, avaliadas conjuntamente em mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que transportaram até as empresas UNNILODI AGRONEGÓCIOS CEREAIS LTDA e CEREALISTA OSMAR FERLIN LTDA, e onde, por meio das notas fiscais de produtor (bloco modelo 15) de JUAREZ GANZER, as convertiam em ativos lícitos, a bem de dar aparência lícita aos valores posteriormente divididos pelo grupo.

Ocorre que a ausência dos grãos no depósito foi percebida, quando os números resultantes da contagem física foram cotejados com os do sistema (Evento 3, PROCJUDIC3, fl. 31 - os representantes da empresa, Tiago e Elton, firmaram documento informando a presença de 1200 sacas de soja em estoque físico, enquanto o sistema apontava a presença de 4.785 sacas), sendo surpreendida uma das cargas no caminhão de NERI e de MAIKEL, constatando-se que todos foram responsáveis pela subtração do produto. Não há falar que **JUAREZ se trata apenas do "lavador do dinheiro", como assegura sua defesa, pois ele se dirigia às respectivas empresas cerealistas assim que acionado, evidenciando deter informação sobre a chegada dos produtos de origem ilícita, os quais pretendia apontar como seus nas notas fiscais de produtor rural, evidenciando adesão à conduta dos demais agentes.** Aliás, a defesa de JUAREZ não logrou comprovar que o contato Beto, a quem o réu atribuiu o "favor" que faria ao emprestar as referidas notas, realmente existia.

[...]

Melhor sorte não socorre às defesas no que diz com o pleito absolutório pelo 6º fato - lavagem de dinheiro, artigo 1º, §§1º, I, e 4º, da Lei 9.613/98 -, pois assente que a intenção dos agentes, ao emitir nota fiscal de produtor rural (bloco modelo 15), pela pessoa de **JUAREZ, e vender os produtos às empresas cerealistas, era, não só ocultar os delitos anteriormente praticados, mas reintegrar os valores amealhados à ordem financeira com**

aparente licitude, convertidos em rendimentos legais, superando o exaurimento dos delitos patrimoniais.

Quanto ao delito propriamente dito, saliento ser despidianda a elaboração de maiores comentários acerca da infração penal de lavagem de capitais, primeiro, pelo volume dos autos (com mais de 1000 páginas físicas até o momento em que foi digitalizado), segundo, porque muito já foi tratado pelas combativas defesas, pelo Ministério Público e pela sentença, sobretudo acerca da necessidade de existência, para sua caracterização, de um crime antecedente gerador do ativo ilícito a ser branqueado pelos réus, ocultando e dissimulando sua origem espúria.

Deste modo, o indudioso caráter acessório do crime de lavagem de capitais, o qual exige a existência de uma infração penal geradora dos valores a serem dissimulados pelos agentes, transformando-os em ativo lícito e incorporando-os ao patrimônio. Note-se que não se está falando da imprescindibilidade de processamento e condenação pelo crime anterior, mas de indicativos da materialidade do crime, com expressão econômica, a gerar os ativos ilícitos cuja lavagem está sendo imputada aos acusados. Da mesma forma, não há falar em absorção da lavagem de dinheiro pelos crimes de furto ou em mero exaurimento dos crimes de furto qualificado - teses defensivas -, já que o agir dos réus superou esta fase daqueles delitos, constituindo-se o fato (6º da denúncia) em atos praticados com desígnios autônomos.

Em respeito às alegações defensivas de NERI, não prospera a tese de que a acusação não demonstrou as condutas de ocultar e dissimular a origem e propriedade de bens provenientes, direta ou indiretamente - artigo 1º da Lei 9.613/98 -, pois o parquet logrou comprovar que os réus o fizeram, convertendo em ativos lícitos, nos exatos termos do §1º do inciso I do artigo da referida lei, nos termos acima mencionados.

No caso dos atuos, os réus, após terem subtraído os grãos de soja de propriedade da Cooperativa, realizaram as negociações e venda dos produtos às empresas UNNILODI AGRONEGÓCIOS CREAIS LTDA e CEREALISTA OSMAR FERLIN LTDA, objetivando converter o produto em ativos lícitos, amealhando mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Assim caracterizadas as etapas do crime de lavagem de dinheiro:

[...]

Verifica-se que foram apresentados fundamentos concretos, ancorados nas provas produzidas nos autos, para afirmar a suficiência do padrão probatório para a afirmação da ciência de JUAREZ a respeito da origem ilícita das cargas de soja para as quais emitiu notas que possibilitaram subsequente venda.

Assim, rever tal fundamentação exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância especial por força da Súmula n. 07 do STJ, não cabendo o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Nesta parte, portanto, o acórdão recorrido guarda conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, embora evidentemente admita como

sujeito ativo do crime de lavagem pessoa que não cometeu o delito antecedente, exige que aludido sujeito tenha ciência da origem ilícita dos valores que se alegam por ele branqueados.

A conferir, por todos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 1º, INCISO V, C/C ART. 1º, § 4º, AMBOS DA LEI N. 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AUTOR DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. DESNECESSÁRIO SER AUTOR OU PARTICIPE DO CRIME ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

2. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta a embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.

3. A decisão do Juízo de 1º Grau que afastou a absolvição sumária do recorrente, está devidamente fundamentada, porquanto manteve o prosseguimento da ação penal por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não ter a defesa demonstrado a falta de justa causa.

4. Por outro lado, inobstante o recorrente não ter sido denunciado pelos delitos de corrupção e associação criminosa, não há comprometimento do dolo e do vínculo subjetivo com os demais corréus, uma vez que "[o] STJ tem entendido ser desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou participe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Sem contar que a ocultação e a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito (REsp n. 1.829.744/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/3/2020). [...] (RHC n. 154.162/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1º/8/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

Por outro lado, contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, embora desnecessário para a configuração do crime de lavagem que a conduta do agente torne impossível o rastreamento do bem, o mero fato de gastar o proveito do crime antecedente não configura lavagem, sendo necessário ato distinto e

autônomo relativamente ao crime antecedente voltado a ocultar ou dissimular a origem de seu proveito.

A autolavagem, portanto, em tese é possível, mas não se configura apenas pela conduta do agente do crime antecedente de gastar o proveito do crime, devendo haver ato subsequente autônomo e distinto do mero gastar, voltado a ocultar ou dissimular a origem do valor ilícito obtido.

Não se confundem, pois, a ocultação como mero exaurimento do crime antecedente mediante o gasto de seu proveito com a ocultação como ato próprio e distinto voltado branquear o produto ilícito.

A ilustrar essa construção jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CRIME ÚNICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação dos recorrentes por crime de lavagem de dinheiro. A defesa alega não incidirem, na hipótese, os óbices da ausência de prequestionamento, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A defesa pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta, o reconhecimento de crime único e a aplicação da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento e a necessidade de revolvimento fático-probatório impedem o conhecimento do recurso especial.

3. Outra questão consiste em saber se a realização de financiamento em nome próprio afasta a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro, quando o registro da aquisição do veículo foi feito em nome de terceiro, a fim de ocultar a origem ilícita dos recursos.

III. Razões de decidir

4. Sobre as teses de ausência de comprovação da premeditação dos agentes e sobre a configuração da continuidade delitiva, em razão da existência de crime permanente e da ausência de comprovação da habitualidade, verifica-se não estar preenchido o requisito do prequestionamento. Ressalta-se que o Tribunal de origem deve se manifestar sobre a tese sob o viés específico pretendido pela defesa, o que não ocorreu no caso.

5. A análise da inexistência de desígnios autônomos e da configuração de crime único demanda o revolvimento fático-probatório, vedado conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O registro da aquisição do veículo BMW/320i em nome da corré atribuía ares de licitude ao bem, de forma a buscar ocultar a origem ilícita dos recursos provenientes dos furtos praticados pelos recorrentes. O fato de o Estado ter condições de descobrir a verdadeira titularidade do financiamento não exclui a tipicidade do delito, pois a caracterização da lavagem de dinheiro não exige que se torne impossível o rastreio da origem dos recursos, mas apenas que se promova atos voltados à sua dissimulação.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento da tese sob o viés pretendido pela defesa impede o conhecimento do recurso especial. 2. O registro da aquisição do veículo em nome de terceiro para ocultar o proveito dos crimes cometidos pelos recorrentes caracteriza o tipo penal da lavagem de capitais. 3. A análise da inexistência de desígnios autônomos e da configuração de crime único demanda o revolvimento fático-probatório, vedado conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.613/1998, art. 1º, CPC, art. 932, III; CP, art. 71. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 834.986/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, STJ, AgRg no AREsp 2.413.851/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.441.139/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta atipicidade da conduta e fragilidade dos elementos acusatórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, diante da alegação de atipicidade da conduta.

3. A possibilidade de imputação simultânea do delito antecedente e do crime de lavagem de dinheiro, caracterizando a autolavagem, desde que demonstrados atos diversos e autônomos do crime antecedente.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

5. A denúncia foi instruída com elementos que indicam materialidade e autoria suficientes, não havendo impedimento para nova responsabilização por autolavagem, conforme jurisprudência dominante.

6. As circunstâncias do caso devem ser analisadas durante a instrução criminal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade evidente, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 2. A autolavagem é possível desde que demonstrados atos diversos e autônomos do crime antecedente."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18.10.2017.

(AgRg no HC n. 917.161/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO. DISSIMULAÇÃO DE GANHOS ILÍCITOS ORIUNDOS DO RECEBIMENTO DE PROPINA PELA AGENTE E SEU CÔNJUGE. CRIAÇÃO DE EMPRESAS E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observada a descrição contida na denúncia de que a agente e seu cônjuge, agindo em conjunto, criaram empresas, bem como adquiriram imóveis, em desproporção com os rendimentos auferidos por eles, para dissimular os ganhos financeiros ilícitos oriundos do recebimento de propina, afasta-se a alegação de inépcia da exordial acusatória, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

2. Embora apenas gastar o dinheiro do crime antecedente não constitua o crime de lavagem de capitais, a alocação desse valor em nome de terceiros (esposas) pode isso configurar e mais ainda o uso de empresas "fantasmas" para o escondimento do patrimônio, valendo a prova dos autos para a definição oportuna (na sentença) da caracterização de atos de escondimento e para a determinação do dolo de lavagem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 558.376/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020.)

Nesta parte, com razão o recorrente: a denúncia, a sentença condenatória e o acórdão condenatório imputaram a JUAREZ apenas o ato de branqueamento da origem ilícita da soja, qual seja, emissão de notas que lhe deram a aparência de licitude e, com isso, possibilitaram sua integração ao mercado lícito de venda, com consequente obtenção do pagamento correlato.

Não há, para JUAREZ, imputação de atos distintos e autônomos de furto e de lavagem, tampouco de sua adesão à conduta dos demais agentes do furto: sua inserção na cena criminosa se dá apenas **após consumado o furto** e já no momento de mascarar a origem ilícita da *res furtiva* mediante emissão das aludidas notas.

O correto enquadramento típico de sua conduta, portanto, restringe-se ao artigo 1º, §1º, I e § 4º, da Lei n.º 9.613/98.

A forma reiterada de cometimento do crime de lavagem, diante das ocorrências diversas de apresentação de nota pelo recorrente para branqueamento de cargas diversas de soja furtada, em momentos distintos, foi afirmada pelo acórdão recorrido com base na análise de fatos e provas, conforme acima mencionado.

Assim, rever tal fundamentação exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância especial por força da Súmula n. 07 do STJ, não cabendo o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Resta, portanto, mantida a condenação de JUAREZ, tal como assentada pelas instâncias ordinárias, apenas no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, cabendo ao juízo de primeira instância proceder à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, vez que predominantemente favoráveis as circunstâncias judiciais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para absolver o recorrente da prática do delito de furto, com fundamento no artigo 386, VII, do CP, mantendo hígida sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator